



MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1000, DE 01 JUNHO DE 2023.

***DISPÕE SOBRE A LEI GERAL DE
CONCESSÕES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Observado o disposto na Lei Federal nº. 8.987, de 1995, fica instituída a Lei Geral de Concessões do Município de Jaraguari, com finalidade de promover desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Municipal a delegação de serviços públicos mediante Concessões.

Parágrafo único - Esta Lei se aplica a todos os órgãos da Administração direta e indireta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Jaraguari.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Jaraguari, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - Concessão deserviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.





**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - As concessões de serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública, serão formalizadas mediante Contrato de Concessão, que deverá observar os termos desta Lei, da Lei Federal nº. 8.987, de 1995, e do Edital de Licitação.

Art. 3º - As Concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º - As Concessões sujeitar-se-ão à publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.

Art. 5º- O Programa Municipal de Concessões deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III - indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- VI - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VII - repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VIII - responsabilidade social e ambiental;
- IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas;
- X - promoção da participação popular mediante realização de consulta pública e audiência pública.

Art. 6º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo art. 21, da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E AUTORIZAÇÃO**

Art. 7º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar estudos, investigações, levantamentos e projetos de Concessões de Serviços Públicos, nos termos desta Lei, sendo-lhe facultado, ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade:

- I - Autorizar Organização da Sociedade Civil - OSC, de notório saber, qualificação técnica e expertise comprovada, à realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual para contraprestação, sem transferência de





**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

recursos, nos termos do art. 21, da Lei Federal nº 8.987, de 1995, mediante instrumento de acordo de cooperação nos termos do art. 2º, inciso VIII-A, da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

II – nomear a Comissão de Contratação Especial, para seleção do concessionário mediante certame licitatório prévio, na modalidade Concorrência ou Diálogo competitivo.

**CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES**

Art. 8º - Poderá ser objeto de Concessão a delegação de serviço público, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 1º- O prazo de vigência do contrato de concessão será não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

§ 2º- Todos os casos de Concessão serão objeto de autorização legislativa, apresentando ao Poder Legislativo cada concessão pretendida, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 9º - Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:

I - Será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade e interesse público do Município de Jaraguari;

II - será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 10 - É admitida a subconcessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º- A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência ou diálogo competitivo.

§ 2º - O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 11 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão.

Art. 12 - São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987, de 1995, as relativas:

I - O objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do



MUNICÍPIO DE JARAGUARI PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§1º - Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

§ 2º - É obrigatória à contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e fornecimento de bens ou de serviços, para os fins desta Lei.

§ 3º - Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 13 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.





**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 14 - O poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal.

§ 1º - Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

§ 2º - Nos casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento.

Art. 15 - Aos casos omissos a esta Lei no que tange à Concessão, aplicar-se-á a legislação pertinente, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e a Lei Federal nº 14.133, de 2021, subsidiariamente.

**CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Art. 16 - Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Contratações, de caráter permanente ou especial, para desenvolvimento do certame licitatório, mediante Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de MS - Assomasul.

Art. 17 - Para fins desta Lei, entende-se:

I - Comissão de Contratação: criada com função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações para seleção do concessionário, conforme a Lei Federal 14.133, de 2021, e regulamentada pelo Decreto Municipal 1.200/2023.

II - Comissões Especiais de Licitação: as criadas com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações para seleção do concessionário, compostas por membros efetivos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, possuindo natureza temporária, extinguindo-se automaticamente com homologação do certame licitatório, diferentemente da Comissão de Contratação.

Art. 18 - Compete às Comissões de Contratação:

I - publicar o Edital de Concorrência, e seus respectivos Anexos, para contratação de Concessões com especificação do objeto;

II - conduzir o processo licitatório;

III - providenciar a publicação das atas, extratos e todos os atos previstos na legislação pertinente no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul;

IV - receber e examinar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório e sobre eles deliberar;

V - presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;





**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

VI - realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;

VII - adjudicar o objeto ao vencedor da licitação;

VIII - encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação;

IX - receber recursos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados;

X - desenvolver outras atividades inerentes a sua finalidade, quando determinadas pela chefia imediata.

Art. 19 - Compete ao Presidente da Comissão de Contratação e aos Presidentes das Comissões Especiais de Contratações:

I - Representar a Comissão nos assuntos de sua competência;

II - responsabilizar-se por eventuais ilegalidades;

III - planejar, organizar, supervisionar, monitorar e executar as atividades da Comissão;

IV - presidir as sessões públicas de licitação.

**CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO**

Art. 20 - A contratação de Concessão será precedida de licitação na modalidade de Concorrência ou diálogo competitivo, estando à abertura do processo licitatório condicionada à autorização da autoridade competente, fundamentadas em estudo técnico que demonstre:

I - A conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Concessão;

II - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Concessão;

III - a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - a previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;

VI - expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

§ 1º - O certame licitatório para contratação de Concessão está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias ou 45 (quarenta e cinco) dias, à depender do tipo, para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade Civil.

§ 2º- Fica facultado ao Poder Concedente promover a realização de Audiência Pública e Roadshow, com antecedência mínima de 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital de licitação, especialmente para a Concessão.

§ 3º- As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do concessionário for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 21 - O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os artigos 15 a 22, da Lei nº 8.987, de 1995, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução, do licitante e do poder concedente, observado o limite legal;

II - hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;

III - exigência de contratação de empresa especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do contrato de concessão administrativa.

Parágrafo único - A modelagem contratual da Concessão deverá especificar todas as garantias, tanto da Concessionária, quanto a garantia da contraprestação pelo Poder Concedente a serem concedidas ao concessionário ao longo da vigência da Concessão Patrocinada ou Administrativa.

Art. 22 - A licitação para a Concessão obedecerá, estritamente, a Lei Federal nº 8.987, de 1995, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 14.133, de 2021, e também ao seguinte:

I - O julgamento poderá conter inversão de ordem, sendo precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V, do art. 15, da Lei Federal nº 8.987, de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea "a", de acordo com os preços estabelecidos no edital.

§ 1º - O edital definirá a forma de apresentação das propostas.

§ 2º - O edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções no curso do procedimento, por parte do Poder Concedente, desde que os licitantes possam satisfazer as exigências dentro dos prazos fixados no instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE JARAGUARI PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - A licitação para delegação de concessão, precedida ou não da execução de obra pública obedecerá, estritamente, à Lei Federal nº 8.987, de 1995, à Lei Federal nº 14.133, de 2021, e também ao disposto neste artigo.

§ 1º - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;

IV - a melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V - a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica;

VII - a melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 2º - A aplicação do critério previsto no inciso III, do § 1º, deste artigo, só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, do § 1º, deste artigo, o edital de licitação conterà parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 4º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 5º - Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 24 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º - Considerar-se-á também desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º - Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 25 - O edital de licitação para outorga de concessão será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - o objeto, metas e o prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;





MUNICÍPIO DE JARAGUARI PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequados a cada caso e limitadas ao valor da obra.

Art. 24 - O edital para de seleção de parceiro privado da delegação de Concessão de serviços públicos, poderão prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - Encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Art. 25 - Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade,



**MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o Poder Concedente, à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o art. 21, da Lei 8.987, de 1995.

Art. 26 - Em casos de urgência e necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários, fica autorizado a contratação de empresa e/ou profissionais técnicos para prestação de serviços especializados de assessoramento integral no certame licitatório para na seleção do parceiro privado, especialmente, em projetos de grande vulto.

**CAPÍTULO VI
DA GESTÃO ASSOCIADA**

Art. 27 - Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípuo de desenvolver-se mediante delegação de Concessão, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e interesse social:

I - Firmar convênios, acordos de cooperação e constitui-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;

II - desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.

§ 1º - Fica o Município de Jaraguari autorizado a delegar Concessão, mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

§ 2º - Optando o Município de Jaraguari participação e constituição de consórcio público, este será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções por todas as partes, observados as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 2005.

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 28 - Os contratos de Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente, nos termos das Leis Federais 8.987, de 1995, e 14.133, de 2021, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**





MUNICÍPIO DE JARAGUARI
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - Esta Lei terá aplicabilidade complementar à legislação federal, não podendo contrariá-la, especialmente as Leis nº 8.987/1995, e 14.133/2021, e suas respectivas alterações.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaraguari-MS, 01 de junho de 2023.

EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
Prefeito Municipal